

Letra	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Q	0	35.000\$00
	1	37.150\$00
	2	40.300\$00
	3	43.500\$00
	4	45.750\$00
R	5	48.150\$00
	0	33.500\$00
	1	35.800\$00
	2	37.950\$00
	3	41.050\$00
S	4	44.250\$00
	5	46.650\$00
	0	31.800\$00
	1	33.950\$00
	2	36.250\$00
T	3	39.250\$00
	4	41.500\$00
	5	44.850\$00
	0	30.300\$00
	1	32.450\$00
U	2	34.750\$00
	3	36.900\$00
	4	40.000\$00
	5	42.250\$00
	0	28.200\$00
	1	31.150\$00
	2	33.300\$00
	3	35.550\$00
	4	37.700\$00
	5	40.800\$00

Mapa III - Remunerações base do pessoal dirigente do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro (Artigo 4.º, n.º 4.).

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Director Delegado do Grupo III e restante	0	99.100\$00
	1	101.600\$00
	2	104.050\$00
	3	106.550\$00
	4	109.000\$00
Chefe de Serv. Adm. do Grupo III e restante	5	114.400\$00
	0	89.100\$00
	1	93.850\$00
	2	96.350\$00
	3	98.800\$00
Director Delegado do Grupo IV e restantes	4	101.250\$00
	5	103.750\$00
	0	80.800\$00
	1	83.200\$00
	2	85.550\$00
Chefe de Contab. e de Expl. do G. III e restantes	3	88.050\$00
	4	90.400\$00
	5	95.100\$00
	0	73.300\$00
	1	77.500\$00
Chefe de Serv. Admi. do Grupo IV e restantes	2	80.000\$00
	3	82.350\$00
	4	84.850\$00
	5	87.200\$00
	0	67.800\$00
	1	70.100\$00
	2	72.450\$00
	3	76.650\$00
	4	79.100\$00
	5	81.500\$00

Mapa II - Remunerações base dos equiparados a dirigentes, sem exercício de competências de chefia (Artigo 4.º, n.º 3)

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Cargos equiparados a Director-Geral	0	126.700\$00
	1	132.650\$00
	2	135.200\$00
	3	137.900\$00
	4	140.500\$00
Cargos equiparados a Subdirector-Geral	5	143.050\$00
	0	117.200\$00
	1	119.800\$00
	2	122.400\$00
	3	124.850\$00
Cargos equiparados a Director de Serviços	4	127.450\$00
	5	133.350\$00
	0	107.300\$00
	1	109.800\$00
	2	115.150\$00
Cargos equiparados a Chefes de Divisão	3	117.750\$00
	4	120.350\$00
	5	122.800\$00
	0	100.500\$00
	1	103.000\$00
	2	105.450\$00
	3	107.950\$00
	4	113.200\$00
	5	115.800\$00

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 27/87

de 30 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, prevê no seu artigo 26.º, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho, a integração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses em fundo de solidariedade a criar na Ordem dos Médicos.

Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar os direitos dos médicos abrangidos pelo âmbito da referida instituição, torna-se conveniente não só proceder à extinção da referida Caixa por integração no Fundo de Solidariedade, a criar concomitantemente, como garantir, nos termos do actual regulamento da Caixa, os direitos adquiridos e em formação dos actuais beneficiários.

São igualmente integrados na Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos, as obrigações e o património da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses ora extinta.

Relativamente ao pessoal que se encontra ao serviço da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, entende-se que o mesmo deverá ser integrado nas caixas de previdência de actividade e empresa ainda existentes, facultando-se-lhe a possibilidade de opção pela instituição onde pretenda ser integrado.

Prevê-se ainda que, por um período não superior a seis meses, os trabalhadores da ex-Caixa devem prestar serviço afecto ao Fundo de Solidariedade, de modo a assegurar que as alterações decorrentes de mudança de estrutura se não repercutam negativamente na gestão corrente dos serviços.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição e finalidade do Fundo de Solidariedade Social da Ordem dos Médicos

1 — No âmbito do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 85.º e no n.º 1 do artigo 96.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, é constituído na Ordem dos Médicos o Fundo de Solidariedade Social, adiante designado por Fundo de Solidariedade.

2 — O Fundo de Solidariedade tem como finalidade essencial a concessão de benefícios sociais à classe médica, sendo gerido pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos nos termos estabelecidos em regulamento aprovado pela respectiva Ordem.

Artigo 2.º

Extinção e integração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

1 — A Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, instituída pelo Decreto n.º 11 487, de 8 de Março de 1926, é extinta por integração na Ordem dos Médicos, no âmbito do Fundo de Solidariedade Social na mesma criado, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho.

2 — O processo de integração deverá ser desenvolvido pela direcção da Caixa a extinguir e pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos.

3 — Por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social será nomeada uma Comissão de Apoio Técnico, constituída por elementos da Direcção-Geral da Segurança Social, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, que prestará a assistência técnica necessária à referida integração.

Artigo 3.º

Transferência dos beneficiários da Caixa

1 — Os beneficiários activos e pensionistas da instituição extinta são transferidos para o Fundo de Solidariedade, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, nos termos definidos pelo Regulamento da ex-Caixa.

2 — Os beneficiários ficam obrigados a contribuir para o Fundo de Solidariedade, nos termos estabelecidos no Regulamento da ex-Caixa.

Artigo 4.º

Integração dos direitos, das obrigações e do património

1 — São integrados na Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos, as obrigações e o património da extinta Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

2 — Por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social serão também transferidos para a Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos de propriedade plena sobre o património imobiliário de que a extinta Caixa tem tido a posse e administração, constituindo a referida portaria título bastante para a realização do respectivo registo predial.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — Os trabalhadores da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses serão transferidos por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social para as caixas de actividade ainda existentes, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, sem prejuízo de, transitoriamente, continuarem a prestar serviço, no âmbito das funções inerentes ao Fundo de Solidariedade, até à sua total e completa integração na Ordem dos Médicos.

2 — O período transitório de prestação de serviço dos trabalhadores da extinta Caixa no Fundo de Solidariedade não poderá exceder o limite de seis meses.

3 — Os encargos inerentes ao pessoal durante o referido período transitório são suportados integralmente pelo Fundo de Solidariedade.

4 — A transferência dos trabalhadores referida no n.º 1 poderá efectuar-se, a requerimento dos próprios, para a Caixa de Previdência onde preferencialmente pretendam prestar serviço.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.